

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA I**

ZULMAR ANTONIO FACHIN

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gabriel Antinolfi Divan; Zulmar Antonio Fachin. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-802-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA I

Apresentação

Na sexta-feira, dia 13 de outubro de 2023, na sede da Facultad de Derecho da Universidad de Buenos Aires, Argentina, foi realizado o encontro de um dos Grupos de Trabalho do XII Encontro Internacional do CONPEDI, a saber o Grupo Direito, Processo Penal e Criminologia I.

Pesquisadoras e pesquisadores de várias regiões do país estiveram ao longo daquele dia promovendo profícuos debates e intercambiando informações a respeito de suas pesquisas, seus trabalhos e de ideias a respeito das conduções dos mesmos. A riqueza do encontro, ainda que por um período reduzido de tempo, permite que pontes e ligações possam ser feitas e mesmo o conhecimento sobre as pesquisas seja coligado para que haja o entrelaçamento cumulativo que tanto é necessário quanto é o objetivo de eventos dessa magnitude.

Os trabalhos foram apresentados em blocos temáticos entremeados por uma sessão de debates, dicas, contribuições e questionamentos que é necessária para permitir que as autoras (es) possam explanar um pouco mais a respeito de seus textos e métodos dos que uma apresentação inicial mais protocolar comporta. E foi ponte para que todos pudessem ampliar, até, algumas perspectivas que sejam atinentes aos temas discutidos.

De forma gratificante, cumpriu-se a proposta de comportar as discussões sabendo-se que as temáticas e assuntos respectivos foram discutidos em outros GTs simultâneos, o que mostra a força e a pertinência da área e a importância das contribuições.

Fica aqui o registro inicial resumido dos trabalhos/temas apresentados no Grupo, e o convite para que sejam lidos os trabalhos em sua íntegra, constantes dessa publicação, como forma de contribuição para a maior amplitude dos debates a respeito desse campo tão rico e crucial. E, igualmente, o orgulho de mais uma edição internacional do Conpedi ter transcorrido com muita qualidade, inspirada, com toda certeza, pelas arcadas e pelos próceres do incomparável prédio da UBA e pelo incrível ar portenho, cidade incrível e lar/berço de tantos e tantas penalistas, processualistas penais e criminólogos da mais alta estirpe:

1) Caroline Szyrczyk da Silva, da Universidade Federal de Pelotas-RS, apresentou trabalho intitulado A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CARCERÁRIA COMO VIOLADORA DO

DIREITO À SAÚDE DE MULHERES PRESAS NO RIO GRANDE DO SUL, onde promove uma discussão sobre os dados carcerários e indicadores relativos à questão de gênero no ambiente prisional – em um contexto que envolve direito à saúde e gestão prisional (temas candentes no contexto brasileiro, especialmente).

2) Marcelo Yukio Misaka apresentou trabalho escrito em coautoria com Bruna Azevedo de Castro, ambos da Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR, intitulado UM CRITÉRIO PARA COMPENSAÇÃO DAS PENAS ABUSIVAS, onde ambos traçam um paralelo do discurso criminológico a partir da ideia de localização do mesmo em um eixo anticolonial, trabalhando a gênese de um discurso crítico desde o sul global e buscando caminhos para essa consolidação teórico-política.

3) Carla Graia Correia e Luiza Andreza Camargo de Almeida, da Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR, apresentaram trabalho escrito em coautoria com Guilherme Rocha Kawauti, intitulado A DESCRIMINALIZAÇÃO DA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL: UMA BREVE ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E ARGENTINA E AS PERSPECTIVAS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO No 635.659, onde a discussão parte de um profícuo comparativo relativo às políticas de criminalização /descriminalização dos entorpecentes para uso próprio, frente aos cenários brasileiro e argentino (com a recente pauta do tema a partir da jurisdição do Supremo Tribunal Federal Brasileiro).

4) Mário Francisco Pereira Vargas de Souza, da Universidade La Salle, Canoas-RS, contribuiu com a apresentação do trabalho intitulado ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DAS FACÇÕES CRIMINOSAS QUE ATUAM NA CIDADE DE PORTO ALEGRE NOS CRIMES DE HOMICÍDIOS NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2023 SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA, onde busca fontes e conclusões sobre a atuação das facções criminosas na capital do Estado do Rio Grande do Sul a partir do arcabouço criminológico crítico, e das possibilidades de leituras proporcionadas com riqueza teórica por esta chave conceitual.

5) Tayana Roberta Muniz Caldonazzo da Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR, apresentou texto escrito em coautoria com Carla Bertoncini e Luiz Fernando Kazmierczak intitulado CÍRCULOS DE CULTURA EM COMUNIDADE DE APRENDIZADO NA EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: UMA PROPOSTA À LUZ DE PAULO FREIRE E BELL HOOKS, onde debate a questão do uso da pedagogia e do

arcabouço do autor e da autora citados para a promoção de educação relativa aos adolescentes em conflito com a lei, qualificando em termos de alteridade e compreensão as práticas de escuta relativas às medidas socioeducativas.

6) Camila Rarek Ariozo apresentou trabalho escrito em coautoria com Luiz Fernando Kazmierczak e Luiz Geraldo do Carmo Gomes (desde a Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR), intitulado MULHER TRANS, CRIMINOSA E ENCARCERADA: A REALIDADE NÃO CONTADA PELO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO, onde a discussão realizada diz para com o sistema carcerário frente ao desafio de acomodação e trato com as mulheres trans, bem como em relação a mais pessoas que vão integrar o espectro LGBTQIAPN+: as contradições, entraves e inadequações do sistema como multiplicador de mais violências em relação a (também) essa condição pessoal.

7) Bruno Rotta Almeida, da Universidade Federal de Pelotas-RS, apresentou trabalho intitulado QUESTÃO PENITENCIÁRIA E COMPLEXIDADE: O CAOS COMO CATEGORIA EPISTEMOLÓGICA PARA O ESTUDO DA PUNIÇÃO, onde vão trabalhados conceitos relativos a teorias que impelem um teor de profunda reflexão filosófica no trato com a questão prisional, incorporando a noção de caos para uma visão crítica do aparelho repressor-punitivo. A discrepância entre as previsões e predicados legais /fundamentais e a materialidade aflitiva da pena e suas circunstâncias pode ser estudada e pensada nesse cenário.

8) Giovana Aleixo Gonçalves de Oliveira, em artigo escrito em coautoria com Gustavo Noronha de Ávila (ambos representando a Universidade CESUMAR-PR), intitulado ANÁLISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, propôs discussão que parte da ideia da violação da própria ideia de dignidade humana em meio ao cerne punitivo-carcerário para buscar alternativas que vão se conectar a aparelhos e procedimentos que procurem uma rota em frontal discrepância com o atual modelo.

9) Marcelo Yukio Misaka apresentou o trabalho A CRIMINOLOGIA DECOLONIAL: PENSANDO EM UMA CRIMINOLOGIA DO SUL, escrito em coautoria com Bruna Azevedo de Castro (Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR), onde a discussão gira em torno de uma necessária construção de um aporte teórico e político de criminologia que rompa com as bases eurocêntricas e típicas de um ‘norte global’ para se fortalecer a partir de critérios epistemológicos e valores latinos, marginais e genuínos.

10) Camila Rarek Ariozo e Vanessa de Souza Oliveira – pela Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR, trouxeram a discussão do artigo intitulado MATERNIDADE NO CÁRCERE: O LUGAR ONDE A PENA TRANSCENDE À PESSOA DO CONDENADO onde investigam as relações de poder e vulnerabilidade envolvendo a questão da encarcerada gestante e/ou mãe e a forma como as mazelas do poder punitivo e do aprisionamento se efetivam nesse cenário em relação a essas mulheres e especialmente uma réplica de violações que atinge as crianças envolvidas colateralmente.

11) Gabriel Antinolfi Divan apresentou texto escrito em coautoria com Joana Machado Borlina, ambos representando a Universidade de Passo Fundo-RS, intitulado OS DIREITOS ABSTRATOS COMO SALVAGUARDA PARA PERPETUAÇÃO DE RELAÇÕES DE DOMINAÇÃO: A PLENITUDE DE DEFESA E A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. Nele vai discutida a questão da plenitude de defesa no Tribunal do Júri e a tensão do conceito frente às questões de direitos efetivos que precisam ser sopesados em relação à sua concretude, na esteira da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no. 779, julgada pelo STF, que limitou a plenitude frente à questão do discurso da ‘legítima defesa da honra’ dada a clara ingerência do patriarcalismo comparando uma tática de defesa com a instrumentalização da vida das mulheres.

12) Fernando Laércio Alves da Silva, da Universidade Federal de Viçosa-ES, apresentou artigo intitulado A NECESSÁRIA DISCUSSÃO DO MODELO DE JUSTIÇA CONSENSUAL NO PROCESSO PENAL: DELINEAMENTOS EQUIVOCADOS QUE COMPROMETEM SUA ADEQUADA APLICAÇÃO NO ÂMBITO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, onde debate uma análise (e vieses possíveis futuros) dos modelos de justiça negociada e informalizada procurando escapar às singelas críticas habituais que ou julgam o modelo descomprometido com um caráter punitivo de busca de ‘verdade real’ ou, por outro lado, cobram uma maior formalidade como forma de garantias mais estabelecidas, teoricamente.

13) Francisco Geraldo Matos Santos (Universidade Federal do Pará-PA) e Elane Botelho Monteiro (Universidade do Vale do Taquari – RS) apresentaram artigo escrito em coautoria com Carla Maria Peixoto Pereira intitulado O COMPORTAMENTO DECISÓRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA EM UM PASSADO NÃO TÃO DISTANTE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO NEOINSTITUCIONALISMO HISTÓRICO, onde focalizam o estudo não em alicerces jurídicos a respeito da decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro sobre a presunção de

inocência (fundamentalmente na decisão do HC 126.292, e das ADC's 43, 44 e 54 por aquela corte). Mas, sim, em fatores que perquirem a institucionalização das decisões, trabalhando com conteúdo de ciência política para discutir a alteração jurisprudencial.

14) Francisco Geraldo Matos Santos (Universidade Federal do Pará-PA) apresentou trabalho escrito em coautoria com Rita Nazaré de Almeida Gonçalves (Escola Superior da Amazônia-PA) e Carlito Vieira Lobo Universidade Federal do Pará-PA) intitulado O PROBLEMA DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: SERIA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO UM INSTRUMENTO A SERVIÇO DE QUEM?, onde vai trabalhada a discussão da matriz do processo penal brasileiro, comentando a questão de que uma teoria não particularizada para o direito criminal ocasiona um processo voltado para uma pura e simples concretização (literalmente) do direito penal. Uma base distinta precisa ser efetivada para que não se assumam um direito e um processo penais exclusivamente comprometidos com o punitivismo como resultado almejado/esperado.

15) Ana Flavia De Melo Leite (pela Universidade La Salle/Canoas-RS) apresentou trabalho escrito em coautoria com Gabriel Silva Borges e Guilherme Dill, intitulado UM MÊS DE MANIFESTAÇÕES: UM ESTUDO SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA E AS PRISÕES EM FLAGRANTE EM UMA DELEGACIA DE PRONTO ATENDIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL. No texto, propõe-se um feixe de informações e reflexões sobre o acesso à justiça, na perspectiva de investigar a rotina de pronto atendimento na Delegacia da Central de Atentamentos em Canoas, município do Rio Grande do Sul (região metropolitana) a partir de dados sobre as prisões em flagrante. Variáveis relativas ao período de restrições decorrentes da COVID 19 e seus predicados foram estudados para perquirir sobre o atendimento, o fluxo dos trâmites e o interrogatório na fase investigativa, por exemplo.

16) Ana Flavia De Melo Leite (pela Universidade La Salle/Canoas-RS) também apresentou outro trabalho escrito em coautoria com Gabriel Silva Borges e Guilherme Dill, intitulado O MANDADO DE PRISÃO E A INVIOLABILIDADE DOMICILIAR: ANÁLISE EMPÍRICA NO ESPAÇO URBANO E A TEORIA DE CHICAGO. Nesse texto, se pretendeu investigar – com base em uma leitura criminológica das teorias sociais da ‘Escola de Chicago’ – a questão dos cumprimentos de mandados de busca domiciliar e/ou as hipóteses autorizadas (ou não) de ingresso sem a ordem judicial, para um estudo sobre a influência da própria condição urbana na atividade e nos permissivos de atividade policial desse cariz. Temas como a pertinência, o controle da legalidade da atuação e a forma da mesma se cotejam com a própria espacialidade urbana e suas sociabilidades.

Desejamos uma ótima leitura e um até breve, pensando já nos próximos encontros e edições!

Prof. Dr. Zulmar Antonio Fachin

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan

Passo Fundo, Brasil / Buenos Aires, Argentina.

Outubro de 2023.

QUESTÃO PENITENCIÁRIA E COMPLEXIDADE: O CAOS COMO CATEGORIA EPISTEMOLÓGICA PARA O ESTUDO DA PUNIÇÃO

PENITENTIARY ISSUE AND COMPLEXITY: CHAOS AS AN EPISTEMOLOGICAL CATEGORY FOR THE STUDY OF PUNISHMENT

Bruno Rotta Almeida ¹

Resumo

O artigo analisa a complexidade sobre a questão penitenciária, objetiva avaliar a compreensão epistemológica do caos para contribuir ao estudo da punição, especialmente para a potencialização das realidades a respeito das condições de cumprimento de pena e em observação aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Em um primeiro momento, o texto aborda as dimensões qualitativas da punição. Verifica-se uma variada normatização, em âmbito internacional e nacional, de direitos e garantias protetores dos direitos fundamentais das pessoas privadas da liberdade. Entretanto, o discurso humanizado da prisão é abandonado por uma política criminal arbitrária e intensificadora de desigualdades e desumanidades. Após, o artigo estuda a punição e sua complexidade. A histórica e persistente contradição entre o plano jurídico-penal teórico e legislativo e o aplicado de forma concreta na sociedade demonstra um amplo vazio sobre a resolução da questão penitenciária. A seguir, expõe o caos como categoria de compreensão das realidades, em que o enfrentamento da questão deve se dar pela potencialização da discussão sobre a configuração de realidades e de recepção dos impactos de elementos políticos e sociais ao sistema punitivo. Por fim, apresenta as considerações finais, e conclui que o caos possui potencial como categoria epistemológica para a compreensão das dimensões concretas e qualitativas da pena. O artigo utiliza método dedutivo e revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Questão penitenciária, Complexidade, Caos, Epistemologia, Punição

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the complexity of the penitentiary issue, aiming to evaluate the epistemological understanding of chaos to contribute to the study of punishment, especially for the enhancement of realities regarding the conditions of sentence fulfillment and in observation of the fundamental rights of people deprived of liberty. At first, the text addresses the qualitative dimensions of punishment. There is a variety of regulations, at the international and national levels, of rights and guarantees that protect the fundamental rights of people deprived of liberty. However, the humanized discourse of prison is abandoned by an arbitrary criminal policy that intensifies inequality and inhumanity. Afterwards, the article studies punishment and its complexity. The historical and persistent contradiction between

¹ Doutor em Ciências Criminais (PUCRS). Estágio de Pós-doutorado (Universitat de Barcelona). Professor da Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito e Programa de Pós-Graduação em História da UFPel.

the theoretical and legislative legal-penitentiary plan and the concretely applied in society demonstrates a wide void on the resolution of the penitentiary issue. Next, it exposes chaos as a category for understanding realities, in which the issue must be addressed by enhancing the discussion on the configuration of realities and reception of the impacts of political and social elements on the punitive system. Finally, it presents the final considerations, and concludes that chaos has potential as an epistemological category for understanding the concrete and qualitative dimensions of punishment. The article uses a deductive method and a bibliographic review.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Penitentiary issue, Complexity, Chaos, Epistemology, Punishment

1 INTRODUÇÃO

O modo como a pena é desenvolvida no contexto prisional demonstra enorme incoerência, pois tenta satisfazer anseios sociais, econômicos, jurídicos e políticos. As metas formais atribuídas à pena de prisão (retribuição, prevenção, regeneração, ressocialização, etc.) são, por si só, conflitantes. Dessa maneira, Augusto Thompson (1991) já alertava a respeito da dificuldade ou impossibilidade de estabelecer uma política coerente ou um sentido operacional pelo qual todos os fins e meios possam ser atingidos concomitantemente, restando apenas a solução de sacrificar alguns em favor de outros.

O caos diante das informações penitenciárias, presente muitas vezes no debate público, expõe elementos importantes para um estudo qualitativo da própria pena. Relevante observar, por exemplo, o movimento reformador da justiça criminal, ligado à forma republicana de responsabilidade criminal, a qual se intensificou no Brasil com o Código de 1940.

Todas as virtudes de uma justiça criminal estariam alicerçadas antes sobre pressuposto de recuperação da pessoa sentenciada do que na simples punição à ofensa criminal cometida e imputada. No entanto, o Código Penal de 1940 não se desvinculou do paradigma clássico do direito penal. Ao contrário, o legislador optou por uma tentativa de conciliar pressupostos antagônicos. A aplicação do tratamento individualizado da pena não abriu mão do caráter exemplarmente punitivo da sanção criminal-judiciária. Os contrastes entre a teoria e a prática, entre os códigos e as realidades/sociabilidades carcerárias são propósitos introduzidos nas políticas públicas penitenciárias e nas correspondentes práticas institucionais (FISCHER; ADORNO, 1987).

Diante do alegado caos, as políticas se apoiam, muitas vezes, na necessidade de criação de novas vagas, construção de presídios, e, quando menos conservadoras, na diminuição, redução ou racionalização da carga punitiva, a partir das chamadas penas alternativas, preenchendo uma retórica presente desde muito tempo, e amplificada no contexto de pandemia.

Tais estratégias de punição e controle indicam uma notória complexidade, porém simplificam ao não levarem em conta o caos enquanto categoria importante para a avaliação qualitativa e concreta da distribuição e execução da pena. Assim, através de método dedutivo e revisão bibliográfica, o artigo busca estudar em que medida a compreensão epistemológica do caos pode contribuir para o estudo da pena, especialmente para a potencialização das realidades relacionadas às condições de cumprimento de pena e em observação aos direitos

fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

2 DIMENSÕES QUALITATIVAS DA PUNIÇÃO

A luta pelos direitos das pessoas presas chegou ao século XX através do nascimento de instrumentos normativos internacionais de garantia e proteção dos direitos humanos. O marco normativo internacional foi importante para impor aos Estados o respeito aos direitos fundamentais das pessoas privadas da libertas, obrigando, como também sugerindo e recomendando o cumprimento de normas mínimas de tratamento (CESANO; PICÓN, 2010). Estas regras são relevantes, pois almejam preservar a dignidade da pessoa encarcerada, protegendo-se, universalmente, os seus direitos fundamentais, evitando que seja ele submetido a tratamento degradante e que lhe sejam impostos sofrimentos e restrições que não tenham relação com a perda da liberdade (FRAGOSO; CATÃ; SUSSEKIND, 1980).

Toda uma gama de normativas internacionais foi promulgada visando seguir um bem-estar punitivo e de respeito aos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdades. No contexto da Organização das Nações Unidas, destacamos: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (1955); Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966); Convenção contra a tortura e outro tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (1984); Conjunto de Princípios para a Proteção de todas as Pessoas submetidas a qualquer forma de Detenção ou Prisão (1988); Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (2002); Regras de Bangkok (2010); Regras de Mandela (2015). No sistema americano. No panorama americano, localizamos: Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948); Convenção Americana de Direitos Humanos (1969); e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985).

No ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana toma posição destacada no art. 1º da Constituição de 1988. O princípio da humanidade funciona como elemento de contenção do poder punitivo na execução da pena, a partir da proibição da tortura e do tratamento cruel e degradante (art. 5º, III), da individualização da pena (art. 5º, III), da proibição das penas de morte, cruéis ou perpétuas (art. 5º, XLVII), do cumprimento da pena em estabelecimento apropriado, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5º, XLVIII) e do respeito à integridade física e moral das pessoas privadas da liberdade o (art. 5º, XLIX).

A Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) prevê uma série de medidas assistenciais – que não passam de obrigações estatais – de prestar à pessoa privada da liberdade a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, orientação para a reintegração à sociedade etc. A mesma lei enaltece no art. 40 o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios por parte de todas as autoridades. Já no art. 41 elenca diversos direitos: alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e remuneração; Previdência Social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; audiência especial com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Registra-se uma variada normatização, em âmbito internacional e nacional, de direitos e garantias protetores dos direitos fundamentais das pessoas privadas da liberdade. A máxima da humanidade proíbe na execução penal a imposição ou consolidação de determinados padrões e medidas irracionais e atentatórios aos direitos fundamentais. No entanto, a utilização do controle penal e da punição por meio do encarceramento é ainda persistente. O discurso humanizado da prisão é abandonado por uma política criminal cada vez mais arbitrária e intensificadora de desigualdades e desumanidades.

O Brasil possui 27 unidades federativas, sendo 26 estados e um distrito federal, onde está localizada a capital Brasília. Cada unidade da Federação tem incumbência pela administração penitenciária local. Além desses 27 sistemas penitenciários estaduais, há também um sistema penitenciário federal, o qual caracteriza um regime de execução de pena de segurança máxima com variadas restrições.

Segundo informações do SISDEPEN (2023), existiam, em 2022, 837.443 pessoas privadas de liberdade no Brasil, sendo: 654.704 em unidades prisionais, 6.729 em carceragens de delegacias ou outros espaços de custódia, 175.528 em prisão domiciliar, e 482 em unidades penais do sistema penitenciário federal; trata-se da terceira maior população privada de

liberdade do mundo. Em 2000, o país contava com 232.755 pessoas encarceradas. Em 2016, o número ultrapassou a marca dos 700 mil, alcançando seu ápice em 2019, com 755.274 pessoas presas em celas físicas. Em 2022, são 661.915 pessoas nessa condição. Entre 2000 e 2022, a quantidade de pessoas detidas em unidades prisionais cresceu de forma expressiva, cerca de 184,4%. A distribuição da população penitenciária no país é bastante díspar. A Região Sudeste, formada por Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, concentra quase 52% do total de pessoas presas em unidades prisionais estaduais. O Estado de São Paulo possui a maior população detida (197.441, correspondendo a 30% do total do país).

A taxa de encarceramento média brasileira é de 310 pessoas para cada 100 mil habitantes. Em 2000, a taxa era de 137 pessoas. Entre 2000 e 2022, houve um aumento de 126,2% do índice de aprisionamento. Em 2019, a taxa chegou ao patamar de 359,4 pessoas presas para 100 mil habitantes. A Região Centro Oeste, formada por Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, apresenta a maior taxa média de encarceramento (435,7), seguida por Sudeste (398,8) e Norte (349,5). O Estado do Acre possui a maior taxa de aprisionamento do país, correspondendo a 636,3 pessoas presas para cada 100 mil habitantes (SISDEPEN, 2023).

O encarceramento massivo demonstra consequências sociais aliadas a diversos amplificadores: superlotação, degradação das condições de estrutura, *déficit* de vagas etc. Em relação ao número de vagas no ano de 2022, observa-se um déficit total de mais de 190 mil vagas e uma taxa de ocupação média de quase 140,8% no país (SISDEPEN, 2023). O número atual está próximo do indicador de 137,5% como linha de corte para controle da superlotação de unidades penais, de acordo com a Resolução nº 5, de 25 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

As sobrecargas prisionais são ainda mais intensas quando envolve grupos sociais vulneráveis. A distribuição da população privada de liberdade por cor ou etnia mostra a proporção de pessoas negras presas: dois em cada três presos são negros. Ao passo que a porcentagem de pessoas negras no sistema prisional é de 67,8% (SISDEPEN, 2023), na população brasileira em geral, a proporção é significativamente menor. Parte relevante da população prisional (42,4%) é formada por jovens (até 29 anos), sendo que a mesma população representa 18,9% da população total no Brasil (SISDEPEN, 2023).

Ainda, as dimensões qualitativas da pena podem ser observadas diante do aumento contínuo no número de mortes sob custódia penal: houve um crescimento de 42% de falecimentos entre 2014 e 2019. Nesse mesmo período, a média anual de mortes foi de 1.849; já a população presa cresceu pouco mais de 20%. Entre 2019 e 2022, o número de mortes

aumentou em 13%. Em 2020, o DEPEN reportou um total de 2.443 mortes em celas físicas e em prisão domiciliar, com a manutenção do elevado número de mortes por causas de saúde, e um aumento significativo de mortes por causas desconhecidas. Em 2021, foram 2.005 mortes em celas físicas no país, e outras 423 mortes em prisão domiciliar. No ano de 2022, houve 2.453 mortes no sistema prisional do país (celas físicas e prisão domiciliar) (SISDEPEN, 2023).

Em relação às principais causas de morte, as doenças respondem pela grande maioria dos casos registrados no país. Segundo os relatórios, as mortes por motivos de saúde representaram 59% das mortes ocorridas no período de 2014 a 2019. As mortes criminais corresponderam a 21%, os suicídios a 8%, as mortes por causas desconhecidas em 8% e as mortes acidentais representaram cerca de 2% de todas as mortes sob custódia prisional. Entre 2020 e 2022, o percentual de óbitos por motivos de saúde permaneceu praticamente o mesmo (58,4%). Mortes criminais, suicídios e mortes acidentais diminuíram para 16%, 7,3% e 1,8%, respectivamente. Por outro lado, a proporção de óbitos por causas desconhecidas mais que dobrou, totalizando 16,3% nesses anos (SISDEPEN, 2023).

As informações sobre o panorama brasileiro mostram que, de 2019 para 2022, houve um pequeno aumento no número total de óbitos. As mortes relacionadas à saúde aumentaram 2% nesse período, permanecendo como a principal causa de morte no sistema prisional brasileiro. O que merece destaque é o crescimento das mortes por causas desconhecidas. A partir de 2019, torna-se mais frequente o desconhecimento da causa da morte da pessoa presa. De 2019 a 2022, houve um aumento de 145,4% nas mortes cuja causa é desconhecida (SISDEPEN, 2023).

O aumento das mortes sem causa conhecida parece ter papel importante nos estudos sobre o caos decorrente da complexidade a respeito da questão penitenciária. As condições das prisões brasileiras resultaram, em 2015, na declaração do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, diante de atos violadores de direitos fundamentais perpetrados pelo Poder Público.

Atualmente, alguns presídios têm registrado ocorrências de tortura e violação à integridade física e corporal das pessoas presas. O Presídio Urso Branco, em Rondônia, é supervisionado pela Organização dos Estados Americanos - OEA desde 2002, quando foi palco de um massacre de presos. O Complexo de Curado foi objeto de notificação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA devido a diversos abusos. Na Cadeia Pública de Porto Alegre há registro de tortura, deficiências sanitárias e outras situações

degradantes, sendo objeto de resolução da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. O Complexo de Pedrinhas tem sido testemunha de assassinatos, decapitações, torturas e abusos sexuais, e também foi objeto de notificação pela OEA

O espaço carcerário, como tal, constitui-se em um cenário de violência institucional sistemática. As vulnerações ofendem a dignidade humana e a distribuição de políticas de respeito a direitos, acesso à saúde e proteção da vida, e subsidiam o aludido caos do sistema prisional brasileiro. Por outro lado, apontam importantes elementos sobre a complexidade do campo, e sua necessária compreensão para melhor desenvolver ferramentas de ação, atuação e prática em defesa dos direitos fundamentais.

3 PUNIÇÃO E COMPLEXIDADE

A formação de pesquisadores imbuídos no apoio às diversas atividades do pensamento simbólico, da ciência, da tradição, da arte, da filosofia, consideradas elas próprias em sua multiplicidade, diversidade e complexidade potencializa a compreensão do problema de pesquisa no campo jurídico. Isto não exclui o construir através da dogmática jurídica, a qual é um lugar de saber e também ciência (COSACOV, 2008).

Certas concepções científicas aumentam sua vitalidade porque se recusam ao claustro disciplinar (MORIN, 2013). Conforme Iñaki Rivera Beiras (2008), o exame da questão criminal deve estar direcionado ao desenvolvimento de habilidades de expressão que sejam próprias de uma teoria argumentativa em ciências sociais e jurídicas. Isto potencializaria a capacidade de análise crítica do pesquisador, através da permanente vigilância e contraste com outras áreas do conhecimento e outras fontes de informação, repercutindo na compreensão, interiorização e expressão dos valores democráticos de um Estado social e democrático de direito, contribuindo para o incremento dos valores de cidadania e de uma cultura de respeito aos direitos humanos, à diversidade social e ao pluralismo.

Mostra-se necessária a busca por um construir verdadeiramente transdisciplinar, que explore o conhecimento através de uma troca dinâmica entre as ciências sociais, humanas, exatas, a arte e a tradição (CARVALHO, 2006). O que interessa, seguindo Edgar Morin (1989), é um pensamento transdisciplinar, um pensamento que não se dissolva em fronteiras entre as disciplinas. Trata-se de um fenômeno multidimensional, e não a disciplina que retalha uma dimensão desse fenômeno. Tudo que é humano é ao mesmo tempo psíquico, sociológico, econômico, histórico, demográfico. Estes aspectos devem concorrer para uma visão

poliocular. O que estimula o autor citado é a preocupação de ocultar o menos possível a complexidade do real, e refletir sobre a abertura dos saberes, o diálogo entre as disciplinas, e a compreensão das realidades e sociabilidades em torno da questão penitenciária.

Nesse sentido, nada faz pensar que a prisão tenha sido um projeto de execução de pena. A histórica e persistente contradição entre o plano jurídico-penal teórico e legislativo e o aplicado de forma concreta na sociedade demonstra o hiato em torno da resolução da questão penitenciária. Os iluministas, ao oporem-se ao absolutismo, fundamentaram a pena utilizando-se do direito natural e do estrito laicismo (racionalidade). Em ambos, o poder (violência) sobre os corpos substitui o poder (violência) sobre a alma. Mas tais pensamentos críticos tinham uma raiz fictícia e mantinham(veram) concepções autoritárias. Segundo Juan Bustos Ramírez (2012), a isso se deram a *amplitude* e a aparente *tolerância* por essas novas ideias dos déspotas ilustrados: controle mínimo, mas autoritário. Para ele, os iluministas que descobriram as liberdades também descobriram a disciplina.

As políticas penitenciárias não escaparam da conciliação de missões múltiplas. A utopia da *pena neutra* visa extirpar os sofrimentos prisionais, controlar a prisão, sujeitar as suas decisões a processos imparciais e especialmente contraditórios, solicitar as capacidades de iniciativa do detido, firmar os seus projetos – e legitimar, de vez –, a punição. O punir neutro possui três componentes complementares: pacto humanitário, consenso processual e *ethos* da *performance*. O pacto humanitário objetiva garantir aos condenados condições de vida aceitáveis e sustar a violência institucional. O consenso processual está relacionado ao ato de proceder da execução penal. Já o *ethos* da *performance* lida com a transformação do condenado (PECH, 2001).

O punir neutro alavanca as políticas penitenciárias em direção ao sonho de uma *pena soft*, uma pena que resultaria de uma progressiva *dessacralização da justiça penal*, de um desmantelamento da violência estatal e dos muros entre os condenados e os cidadãos livres. Trata-se de uma pena capaz de agrupar uma multiplicidade de missões e preferências. Busca-se, de acordo com Thierry Pech (2001), “punir sem penar”, “punir sem degradar”, “punir sem humilhar”, “punir finalmente o menos possível”. Tais aspirações preparam o terreno à pena neutra, e a *nova utopia penitenciária* procura sua coerência a partir dessas expectativas. Contudo a preocupação de melhorar as condições de detenção e de humanizar as práticas carcerárias aparenta-se, em geral, mais com a necessidade de reajustar periodicamente a pena aos limites da tolerância em vigor.

O paradoxo está justamente no centro do objeto principal dessa filosofia política. A questão penitenciária e a execução da pena são concebidas, pelo poder público, em variados

ângulos. A ampla violação dos parâmetros legais de humanidade na execução penal aponta, mais do que a própria violência ao direito e à garantia, uma violência simbólica operada acima de tudo na composição de marcos regulatórios diversos no contexto das realidades carcerárias. Em outras palavras, o processo de constante ilegalidade da execução penal se aproxima ao resultado de um processo de verdadeira decodificação penitenciária¹, em que se vê superado amplamente por um amontoado colonial e doméstico de recopilações práticas.

Ainda, o consenso processual chama atenção, entre outras coisas, do local ocupado pelo Estado administrativo. Grande parte das reformas no tocante à execução das penas (no caso brasileiro, essas reformas alcançam as visitas, a assistência, a assessoria jurídica, o trabalho, a disciplina) se dá por via regulamentar, e não pela via legislativa, via ordinária da democracia. Isso é inerente à cultura política do Estado administrativo, ao preferir os decretos internos em detrimento da publicidade dos debates parlamentares e das leis: “o processualíssimo encontra o seu símbolo mais justo nas engrenagens anônimas de um relógio perpétuo” (PECH, 2001, p. 198).

Conforme Thierry Pech (2001), o distanciamento da execução penal do direito comum é uma despolitização à medida que transfere certa quantidade de poder do legislador para o regulamentador. Essa transição faz parte de uma estratégia de não organizar debates democráticos sobre questões particularmente sensíveis, como a aplicação de sanções disciplinares, apesar de terem efeitos indiretos sobre a duração da pena.

A amplitude de dinâmicas e negociações administrativas, jurídico-judiciais, interpretações de regras e normas e recursos materiais e simbólicos indicam a complexidade da pena, em que começam a ser “passíveis de serem estrategicamente dinamizados e capitalizados para que os atores e sujeitos obtenham parcelas de lucros específicos que se traduzem no ‘ampliar/limitar a liberdade’, ‘fazer ressocializar, deixar sofrer’”(CHIES, 2015, p. 74).² A contradição/ambivalência da política criminal e penitenciária se desenvolve nesses aspectos.

A ambivalência decorre da possibilidade de conferir a um objeto ou evento mais de uma categoria; é uma desordem específica da linguagem (BAUMAN, 1999). Normalmente, culpamos a linguagem (podemos interpretar como a lei) pelo estabelecimento da desordem, isto é, as realidades são distantes das normas devido à utopia positivada no Direito, na crença

¹ Extraímos a noção de decodificação de: ZAFFARONI, *et. al.*, 2011.

² O ambiente carcerário se expõe diante de critérios e capitais relevantes nas lutas internas da execução penal. Pela diversidade de seus membros e atores e pela existência de variados espaços de disputa, passa a ser possível pensar/reconhecer a estruturação de um campo penitenciário (CHIES, 2015, p. 74.)

de que este mecanismo fixo e rígido regulará as variadas dimensões de sociabilidades. É geralmente na letra morta da lei que recai a angústia para com as coisas da vida penitenciária.

Nessa perspectiva, podemos encontrar naturalizações, tal qual a da violência estatal-institucional em sociedade. A ambivalência no campo do castigo/cárcere não é bem um resultado, mas uma partida/entrada. Ela está no início do fenômeno, e não no final. Se desejamos coerência, como também almejaram os *ilustrados-reformadores* do século XVIII e os *neoiluminados-científicos* do século XIX, não podemos abandonar a compreensão da temporalidade do excepcional.

A temporalidade da exceção se naturaliza, impondo-se como tempo normal; é de alguma forma a exceção que anula a regra. A consequência é um curto-circuito de formas, prazos e processos. A urgência apoia-se no estado de necessidade (necessidade que faz lei) e transforma-se em uma exceção generalizada (OST, 2001). E isso é dimensionado, no campo penitenciário, como a naturalização da violência institucional inerente à privação de liberdade e suas persistentes realidades/experiências/sociabilidades violadoras de condições humano-dignificantes. A *reforma* do castigo exhibe, no seu nascituro, uma ambivalência primordial: humanizar para punir; punir para corrigir, regenerar e ressocializar; punir no limite da punição; punir em democracia. Sendo assim, a compreensão do caos enquanto categoria epistemológica pode contribuir para a elucidação das naturalizações e, principalmente, das visibilizações sobre as realidades das violências.

4 CAOS E REALIDADES

As exigências do Estado de Direito animam uma utopia implícita, que é a de uma forma de solidariedade que aliviaria cada elemento da carga punitiva mais delicada e intensa da política. A ideia passa a justificar coletivamente uma ação radical e violenta sobre outrem, num mundo que se prometeu fiel aos direitos fundamentais da pessoa humana. Esta filosofia não é orientada pela preocupação com a ação penal boa, mas com a boa forma dessa ação. Como visto aqui, a neutralidade da pena como tal é, na realidade, desumana – desumanizada (PECH, 2001).

O sintoma do *caos* é um desconcertante e permanente conflito que ocorre nas políticas e práticas penais-penitenciárias, muitas das quais parecem se mostrar incoerentes ou contraditórias entre si: obediência disciplinar *versus* autonomia empreendedora; incapacitação *versus* reforma correcional; punição *versus* reintegração; criminalização formal *versus* acertos informais entre vítimas/infratores. Segundo Pat

O'Malley (2012), vários regimes ou formas de penalidades inconsistentes estão em vigor muito porque, virtualmente, todos podem estar disponíveis como opções.

Ao lado da defesa dos direitos humanos das pessoas presas e das políticas assistenciais vinculadas às filosofias *res* (ZAFFARONI, 1991), encontram-se programas rígidos de disciplina e padrões punitivos voltados cada vez mais a castigo e segregação. Ocorre que, conforme o autor, todas essas sanções aparentemente incoerentes podem ser unidas sob um só guarda-chuva comum: o da racionalidade política *neoliberal* (O'MALLEY, 2012).

A prisão do Iluminismo foi impactada pelos processos disciplinares de controle do corpo, tal como o cárcere é levado pela técnica político-processual, arriscando a devorar as chamadas “boas” intenções. A utopia da pena neutra é um todo problemático. As duas faces fundamentais da problemática (neo)liberal estão na defesa dos direitos naturais da pessoa, por um lado, e na procura de regulações impessoais e segregadoras, por outro (PECH, 2001).

David Garland (2012) identifica na busca dos limites do Estado soberano os acessos punitivos e a retórica demonizadora não só em regimes políticos *fortes*, repressivos, mas, também, em regimes *fracos*, com extensão maior de democracia-liberdades. A soberania estatal sobre o crime tem sido negada e reafirmada independentemente da intensidade democrática ou repressiva da conjuntura estatal – já mencionamos a noção de neutralidade da pena, que serve quase que exclusivamente aos caracteres de um Estado social e democrático de Direito. A ambivalência política resulta num Estado confrontando suas próprias limitações. Uma estratégia se adapta ao princípio de realidade (ressocialização e redução da população prisional), enquanto a outra se esforça por negá-lo (demonização e aprisionamento). O *penal* é, para o autor, um complexo industrial que comunica uma rede de interesses comerciais e capitalistas que circunda o sistema penal contemporâneo e alimenta-se dele, assim como a indústria de armamentos se alimenta da guerra. Por derradeiro e ainda mais avassalador, a retórica das percepções e emoções invocadas pela estratégia punitiva tem o efeito de eliminar qualquer estratégia preventiva, caso se pretendesse.

O movimento de *sobrepenalização* leva ao abandono dos objetivos de tratamento e de reabilitação da pessoa condenada, tudo em benefício de uma política de gestão do risco criminal com base na segurança. As incriminações, o aumento das tarifas repressivas, o alongamento da duração média das penas, a restrição ou abolição de alguns institutos penitenciários, como o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, e a vigilância eletrônica, são algumas extensões repressivas do controle penal, isto é, da

sobrepenalização, que visa à transformação interna, em termos de segurança, da lógica da intervenção penal (OST, 2001).

Quando a segurança deixa de ser garantida a todos os cidadãos por um Estado soberano, ela tende a tornar-se um bem que, como qualquer outro, é distribuído por forças de mercado mais do que de acordo com as necessidades. Alguns grupos, que estão mais próximos do crime, tendem a ser os mais pobres e menos poderosos membros da sociedade, por conseguinte, carecerão dos recursos para comprar segurança. Isso tenderá a impulsionar-nos em direção a uma sociedade fortificada, segregada e à morte de qualquer *ideal cívico*, na opinião de David Garland (2012). Utilizando-se do contexto anglo-saxão, as novas políticas de prevenção do crime têm sido seriamente atormentadas pelas políticas sociais e econômicas das últimas décadas, o que tem acarretado no *eclipse da solidariedade*.

Vale lembrar, também, a transição da modernidade à modernidade recente como um movimento que se dá de uma sociedade inclusiva para uma sociedade excludente, em que, ao longo dos anos das décadas de 1980 e 1990, acarretou-se um processo social de exclusão, provocando, em primeiro lugar, a transformação e a separação dos mercados de trabalho e um aumento do desemprego estrutural, e, em segundo, a exclusão decorrente das tentativas de controlar o crime resultante das circunstâncias transformadas e da natureza excludente do próprio comportamento antissocial (YOUNG, 2002). A prisão passa a ser concebida, de modo explícito, como um mecanismo de exclusão e, também, de controle: modalidades de tratamento ainda operam ao lado de ideais de reabilitação e exclusão.

Porém, a própria segregação é vista como o elemento mais importante e valioso da instituição (GARLAND, 2008). A prisão está entre o prejuízo do funcionamento dos serviços correccionais e a tendência de neutralização dos indesejáveis (WACQUANT, 2001). Os modos de segregação e estigmatização penal presentes na sistemática punitiva fazem com que a prisão signifique não somente uma imobilização, senão, também, uma exclusão. A prisão tem sua popularidade aumentada em razão disso, pois ela visa “arrancar o mal pela raiz”. Ela proporciona uma duradoura e talvez inalterável exclusão- sofrimento. A prisão tem como lema “tornar as ruas de novo seguras”, removendo os perigosos (BAUMAN, 1999). Todos esses elementos, observados de um mesmo plano, direcionam-se para uma constatação em comum: *a identificação do crime com os desclassificados*, ou a *criminalização da pobreza* (BAUMAN, 1999).

Para tanto, devemos estudar a lei (como também o castigo) em suas múltiplas dimensões, eis que constituem espaços respondidos de direitos, em constante transformação e desafio como resultado das resistências sociais (SALVATORE, 2010). O caminho é

compreender a questão da execução da pena a partir da sua complexidade (CHIES, 2014), admitindo – e não negando – a noção de “caos” (BAUMAN, 1999).

Por esse trajeto, torna-se inviável pensar a ordem e a unidade como algo programado no âmbito da política criminal e penitenciária (CHIES, 2014). O risco que corremos em não reconhecer tal complexidade, inclusive em sua íntima relação com a democracia, é uma armadilha tanto para a naturalização da violência quanto à perda de pudor com as “incivilidades modernas”.

O foco não pode estar desviado no eufemismo da “crise” ou do “fracasso”. Compreender o ambiente carcerário como um campo de disputa de capital, interesses e sensibilidades pode ser um passo na busca por ferramentas epistemológicas e de cognição “que se conjugam com uma perspectiva política: a superação das incivilidades sociais e a consolidação de uma sociedade emancipada e solidária, na qual as sanções negativas, recursos excepcionais, constituam-se em parâmetros humanos dignificados” (CHIES, 2015, p. 88).

A exigência deve estar direcionada a um tratamento de valorização e interpretação não negligente da realidade (CHIES, 2014) e que envolva sujeitos reais, e não “sujeitos sonhados”. Os homens não são iguais perante o tempo, nem cultural nem psicologicamente. O homem muitas vezes desejado pelas utopias penitenciárias, especialmente desde os neoiluministas-científicos do século XIX, tem bem poucos pontos em comum com o descrito pela sociologia das realidades penitenciárias (estado sanitário da população prisional, superconsumo de psicotrópicos, dependência química, desigualdade social) (PECH, 2001).

O confronto das novas políticas penitenciárias com as realidades prisionais revela toda a ambiguidade das lógicas de responsabilização colocadas em prática desde alguns anos. O enfrentamento da questão também deve se dar pela potencialização da discussão sobre a configuração de realidades e de recepção de impactos de elementos políticos e sociais indissociáveis ao sistema punitivo, como seletividade, vulnerabilidade, sociabilidades, estigmatização e segregação (CHIES, 2014).

5 CONSIDERAÇÕES. DAS REALIDADES DO CAOS ÀS RESISTÊNCIAS

David Garland (2006) identifica o castigo como uma instituição social que, por definição, envolve uma estrutura complexa e uma densidade de significados. Aprender a pensar o castigo como uma instituição social nos permite descrever a complexidade e o

caráter multifacetário do fenômeno de modo que seja possível sugerir que a penalidade está vinculada a redes mais amplas de ação social e significados culturais.

Compreender este fenômeno, e especificamente, compreender a penalidade, implica pensar em termos de complexidade, de objetivos múltiplos e de sobredeterminação. Trata-se de um castigo como instituição social e condicionado por um conjunto de forças sociais e históricas que tem um marco institucional próprio e está apoiado em uma série de práticas normativas e significados que produzem certos traços em torno de efeitos penais e sociais.

Assim, as normas de execução penal devem ser ditadas levando em conta os atingidos e suas condições sociais concretas (STIPPEL, 2013).

Por essa razão, a mão dura do castigo deve se voltar contra ele mesmo. Isso porque, em sociedades marcadas por uma forte desigualdade, como a nossa, há o constante risco (uso) do aparato coativo do Estado a fim de manter um estado de coisas injustificado, que sistematicamente beneficia a alguns e prejudica a outros. As respostas devem ser direcionar para uma contraexclusão com o objetivo de afastar a atuação do sofrimento e da exclusão social (GARGARELLA, 2008).

De acordo com Iñaki Rivera Beiras (2009), o problema do cárcere não se resolverá no cárcere, senão no seu exterior, dentro da mesma sociedade que cria, produz, alimenta-se e reproduz-se a partir dele. Sem este convencimento, correríamos o risco de cair novamente em opções reformistas que terminam por legitimar a instituição carcerária e contribuir com a sua perpetuidade.

Nesse sentido, é necessário assinalar que a melhor opção nunca passará por melhorar/reformar uma instituição tão selvagem e violenta como a prisão, senão em pensar em cada vez menos cárcere, buscando estratégias verdadeiras de contenção de novos ingressos (primeiro), de redução (depois) e de radical eliminação (finalmente). Fazer que alguém ou algum grupo social vulnerável sofra (fazer sofrer) para que a sociedade possa viver é a crença por detrás de toda ideia legitimadora de pena.

A cultura de resistência ao cárcere deve perquirir programas de enfrentamento da realidade carcerária por estratégias de luta que possam, até mesmo, reavaliar e potencializar os direitos fundamentais dos presos por meio da superação do cárcere, conforme Massimo Pavarini (2008). A legislação, por sua vez, é capaz de promover a superação de estruturas autoritárias. Para isso, não só deve levar em conta a prevalência da Constituição, como também permitir a maior participação da pessoa presa na elaboração das políticas criminal e penitenciária legislativas (STIPPEL, 2013).

De acordo com David Garland (2006), o destino do castigo é nunca ter êxito pleno

devido a que as condições mais ativas para induzir a conformidade – ou para fomentar a delinquência e o desvio – ficam fora da jurisdição das instituições penais. Se as sociedades modernas se repensassem e reorganizassem conforme estes postulados, esperaríamos menos resultados da política penal. Com efeito, começariam a considerá-la como uma forma de política social que deveria se reduzir, na medida do possível. Uma política que tenta promover a conduta disciplinada e o controle social deve se concentrar, não em castigar os transgressores, senão em socializar e integrar os jovens, um trabalho de justiça social e educação moral mais de que de política penal (GARLAND, 2006).

A contradição e a violência em torno do sistema prisional podem ser visualizadas na afetação da política criminal e penitenciária, pois deteriora o caminho a ser percorrido e indicado por essa política, e abre espaço para a ambivalência e a proteção de variados interesses em jogo, na perspectiva da aludida *pena neutra*. Além disso, a violência é ampliada diante da estrutura político-histórico-social de exclusão e segregação.

O universo da execução penal é complexo. A diferença entre o *cárcere legal* e o *cárcere real* é imensa e agressiva. As informações penitenciárias apresentam um *eclipse penitenciário*, onde não são efetivadas práticas e ações que transformam o contexto das realidades. As informações sobre encarceramento, perfil da população prisional, gestão e política registram um estado deficiente e violador de direitos fundamentais e sociais.

A violência simbólica passa a ser também concreta e institucional quando negligencia as realidades do próprio caos do sistema penitenciário. As normas internacionais e nacionais apresentam modelos de respeito aos direitos humanos e fundamentais. A ilusão do discurso humanizado entra em choque com uma política criminal que, na prática, torna-se cada vez mais arbitrária e intensificadora de desigualdades em âmbito penal e prisional, ao não considerar o caos como componente para considerar as dinâmicas complexas acerca da questão penitenciária.

O caos possui potencial como categoria epistemológica para a compreensão das dimensões concretas e qualitativas da pena, pois considera a valorização da complexidade das realidades prisionais, direcionando a resistência, por meio do enfrentamento e da intervenção aos espaços complexos e também ambivalentes que produzem a violência e reproduzem a sua naturalização.

REFERÊNCIAS

ALAGIA, Alejandro. **Hacer sufrir**. Buenos Aires: Ediar, 2013.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

CARVALHO, Salo de. Criminologia e transdisciplinaridade. In: GAUER, Ruth Maria Chittó. **Sistema penal e violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CESANO, José Daniel; PICÓN, Fernando Reviriego (coord.). **Teoría y Práctica de los derechos fundamentales en las prisiones**. Montevideo/Buenos Aires: B de F, 2010.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. A questão penitenciária. **Tempo social**, v. 25, n. 1.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Do campo ao campo: análise da questão penitenciária no Brasil contemporâneo. **O público e o privado**, n. 26, julho/dezembro, 2015.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Questão penitenciária: obstáculos epistemológicos e complexidade. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, v. 35, n. 126, jan./jun. 2014.

COSACOV, Gustavo. El poder de los juristas (o la necesidad de nombrar). In: RIVERA BEIRAS, Iñaki; BERGALLI, Roberto (coordinadores.). **Poder académico y educación legal**. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial; Barcelona: Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans, Universitat de Barcelona, 2008.

FISCHER; Rosa Maria; ADORNO, Sergio, Políticas penitenciárias, um fracasso? **Lua Nova**, vol.3 no.4 São Paulo, Junho 1987.

FRAGOSO, Heleno; CATÃ, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. **Direitos dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GARGARELLA, Roberto. **De la injusticia penal a la justicia social**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2008.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GARLAND, David. **Castigo y sociedad moderna**. Un estudio de teoría social. México D. F.: Siglo XXI, 2006.

GARLAND, David. Os limites do estado soberano: estratégias de controle do crime na sociedade contemporânea. In: CANEDO, Carlos; FONSECA, David S. (org.) **Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal: leituras contemporâneas da sociologia da punição**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2012.

GIORGI, Alessandro de. Five theses on mass incarceration. **Social Justice**, vol. 42, n. 2, 2015.

MORIN, Edgar. **Educação e complexidade**: os sete saberes e outros ensaios. Maria da Conceição de Almeida; Edgard de Assis Carvalho (orgs.). Trad. Edgard de Assis Carvalho. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

MORIN, Edgar. Novas fronteiras da ciência. In: **Ideias contemporâneas**. Entrevistas do *Le Monde*. Trad. Maria Lúcia Blumer. São Paulo: Ática, 1989.

O'MALLEY, Pat. Punição contraditória e volátil. In: CANEDO, Carlos; FONSECA, David S. (org.) **Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal**: leituras contemporâneas da sociologia da punição. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2012.

OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

PAVARINI, Massimo. Estrategias de lucha. Los derechos de los detenidos y el abolicionismo. **Delito y Sociedad**. Revista de Ciencias Sociales. Año 17, n. 26, 2008.

PECH, Thierry. Neutralizar a pena. In: GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. **Punir em democracia**: e a justiça será. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

RAMÍREZ, Juan Bustos. **Control social y sistema penal**. Bogotá: Temis, 2012.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. Algunos recorridos a propósito de la enseñanza de la criminología. In: RIVERA BEIRAS, Iñaki; BERGALLI, Roberto (coordinadores.). **Poder académico y educación legal**. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial; Barcelona: Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans, Universitat de Barcelona, 2008.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. **La cuestión carcelaria**: historia, epistemología, derecho y política penitenciaria. 2. ed. Buenos Aires: Del Puerto, 2009.

SALVATORE, Ricardo D. **Subalternos, derechos y justicia penal**: ensayos de historia social y cultural argentina 1829-1940. Barcelona: Gedisa, 2010.

SISDEPEN. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen> Acesso em: 20 jul. 2023.

STIPPEL, Jörg. **Cárcel, derecho y política**. Santiago: LOM, 2013.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc.. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, F. Bastos, 2001.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. A filosofia do sistema penitenciário. **Cuadernos de la Cárcel**. Buenos Aires, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: primeiro volume**. Teoria geral do direito penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 410.